



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 77, DE 2011

(Do Sr. Delegado Protógenes e outros)

Acrescenta a alínea "e", ao inciso II do art. 96 da Constituição Federal, sobre a remuneração mínima dos Servidores dos Tribunais de Justiça.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal , nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam ao texto constitucional:

Art. 1º Fica acrescida a aliena “e” ao inciso II do artigo 96 da Constituição Federal, com o seguinte teor:

“e) a remuneração dos servidores dos Tribunais de Justiça, observará, no mínimo, os valores estabelecidos na lei federal vigente que disponha sobre as carreiras dos servidores do Poder Judiciário da União.

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor cento e oitenta dias subsequentes ao da promulgação.”

Sala das Sessões, em 31 de agosto de 2011

**Delegado Protógenes
Deputado Federal – PcdB - SP**

JUSTIFICATIVA

O Poder Judiciário, independente e harmônico com os demais Poderes da República (CF, artigo 2º.), no exercício da função jurisdicional do Estado, desempenha função essencial concernente à manutenção da garantia do Estado Democrático de Direito, contribuindo para a realização da paz social.

Nessa quadra, merece relevo não só a atuação da magistratura brasileira, mas também do quadro dos servidores do Judiciário, cujos serviços mostram-se indissociáveis do objetivo indelével de realização da justiça e da paz social.

Por outro lado, é histórica a luta dos servidores do Poder Judiciário por melhores níveis de remuneração, aí considerados os padrões básicos de vencimento e gratificações de estilo.

A par disso - em que pese representar um instrumento legítimo de reivindicação social – temos nos deparado com constantes movimentos paredistas deflagrados pelo funcionalismo do judiciário, tendentes a sensibilizar o Estado, acerca de seus pleitos trabalhistas.

“*Contrario sensu*”, salvo em casos específicos, tais movimentos não tem se mostrado eficazes quanto ao cumprimento das propostas exaustivamente negociadas.

Ao revés, causam transtornos insuperáveis aos jurisdicionados que vêm paralisadas suas ações judiciais, agravando ainda mais o já conhecido e moroso retardamento da entrega da prestação jurisdicional almejada.

Na esfera da União – ainda que com grande sacrifício - o funcionalismo do Judiciário angariou alguma conquista salarial mais condigna com o exercício de sua missão, o que não acontece, em igual medida e importância, com os trabalhadores lotados no Judiciário Estadual brasileiro, salvo parcias exceções.

Parece ser fora de dúvidas que a justa remuneração dos servidores do Poder Judiciário – além de prestigiar o postulado da dignidade humana - contribui para a consecução de uma justiça mais célere e eficiente, quer seja ela no âmbito federal ou estadual (CF, artigo 5º, LXXVIII).

Até porque, não se pode perder de vista que o Judiciário – aí considerados seus magistrados, servidores e estrutura funcional - revela jurisdição una no território nacional, conforme se extrai do texto constitucional (CF, artigo 92) e do artigo 1º. do Código de Processo Civil que assim preceitua: *a jurisdição civil, contenciosa e voluntária, é exercida pelos juízes, em todo o território nacional, conforme as disposições que este Código estabelece.*

Reforça essa compreensão, o fato de todo o Poder Judiciário estar vinculado, administrativamente, a um único órgão regulador: o Conselho Nacional de Justiça (CF, artigo 92, I A e 103 B).

Nossa República, formada pela união indissolúvel dos Estados, Municípios e do Distrito Federal, não pode ostentar “justiças” diferentes.

Nessa medida, não se mostra razoável – tampouco lógico – que tenhamos servidores públicos remunerados de forma diversa, porquanto investidos na mesma atividade de apoio à entrega da prestação jurisdicional.

O papel desenvolvido pelos servidores do Poder Judiciário é indispensável à realização da justiça que todos nós queremos.

Conforme asseverado, as diferenças salariais existentes entre os diversos tribunais de nosso país não contribuem para a consolidação de uma jurisdição unificada, de fato.

No presente caso, forçoso tratar os iguais de modo isonômico.

O estabelecimento de uma remuneração mínima e uniforme – extensível aos servidores de todos os servidores do Poder Judiciário brasileiro - tomando-se por base as diretrizes salariais vigentes para o funcionalismo da justiça federal é medida de justiça social que se impõe.

Nessa toada, como representantes do povo (CF, artigo 1º., parágrafo único), cumpre a nós zelar para pela mitigação das mazelas que ainda insistem a conspirar contra o Estado Democrático de Direito. E a baixa remuneração – a toda evidência – é uma delas.

Daí porque, consideradas as balisas aqui reveladas, conto com o apoio do nobres pares para aprovação da presente Proposta de Emenda à Constituição.

Sala das Sessões, em 31 de agosto de 2011

**Delegado Protógenes
Deputado Federal – PcdB – SP**

**CONFERÊNCIA DE ASSINATURAS
(54ª Legislatura 2011-2015)**

Proposição: PEC 0077/11

Autor da Proposição: DELEGADO PROTÓGENES E OUTROS

Data de Apresentação: 31/08/2011

Ementa: Acrescenta a alínea e, ao inciso II do artigo 96 da Constituição Federal.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Confirmadas 177

Não Conferem 006

Fora do Exercício 005

Repetidas 014

Ilegíveis 000

Retiradas 000

Total 202

Assinaturas Confirmadas

1 ADEMIR CAMILO PDT MG

2 AELTON FREITAS PR MG

3 ALEX CANZIANI PTB PR

4 ALEXANDRE LEITE DEM SP

5 ALEXANDRE ROSO PSB RS

6 AMAURI TEIXEIRA PT BA

7 ANDERSON FERREIRA PR PE

8 ANDRÉ DIAS PSDB PA

9 ANDRE MOURA PSC SE

10 ANDRE VARGAS PT PR

11 ANDRÉ ZACHAROW PMDB PR

12 ANTHONY GAROTINHO PR RJ

13 ANTÔNIO ANDRADE PMDB MG

14 ANTONIO CARLOS MENDES THAME PSDB SP

15 ANTÔNIO ROBERTO PV MG
16 ARIOSTO HOLANDA PSB CE
17 ARNALDO FARIA DE SÁ PTB SP
18 ARNALDO JARDIM PPS SP
19 ASSIS CARVALHO PT PI
20 ASSIS DO COUTO PT PR
21 AUREO PRTB RJ
22 BENJAMIN MARANHÃO PMDB PB
23 BERNARDO SANTANA DE VASCONCELL PR MG
24 BIFFI PT MS
25 BONIFÁCIO DE ANDRADA PSDB MG
26 BRUNA FURLAN PSDB SP
27 CARLAILE PEDROSA PSDB MG
28 CARLOS ALBERTO LERÉIA PSDB GO
29 CELSO MALDANER PMDB SC
30 CÉSAR HALUM PPS TO
31 CHICO ALENCAR PSOL RJ
32 CHICO LOPES PCdoB CE
33 CLÁUDIO PUTY PT PA
34 CLEBER VERDE PRB MA
35 COSTA FERREIRA PSC MA
36 DAMIÃO FELICIANO PDT PB
37 DANIEL ALMEIDA PCdoB BA
38 DAVI ALCOLUMBRE DEM AP
39 DAVI ALVES SILVA JÚNIOR PR MA
40 DELEGADO PROTÓGENES PCdoB SP
41 DEVANIR RIBEIRO PT SP
42 DOMINGOS DUTRA PT MA
43 DR. GRILLO PSL MG
44 DR. PAULO CÉSAR PR RJ
45 EDIO LOPES PMDB RR
46 EDIVALDO HOLANDA JUNIOR PTC MA
47 EDSON EZEQUIEL PMDB RJ
48 EDSON PIMENTA PCdoB BA
49 EDSON SANTOS PT RJ
50 EDSON SILVA PSB CE
51 EDUARDO CUNHA PMDB RJ
52 EDUARDO DA FONTE PP PE
53 EDUARDO GOMES PSDB TO
54 ENIO BACCI PDT RS
55 EUDES XAVIER PT CE
56 EVANDRO MILHOMEN PCdoB AP
57 FABIO TRAD PMDB MS
58 FELIPE BORNIER PHS RJ
59 FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR PDT BA
60 FERNANDO COELHO FILHO PSB PE
61 GABRIEL CHALITA PMDB SP
62 GASTÃO VIEIRA PMDB MA
63 GENECIAS NORONHA PMDB CE
64 GERALDO RESENDE PMDB MS
65 GERALDO SIMÕES PT BA
66 GERALDO THADEU PPS MG
67 GIVALDO CARIMBÃO PSB AL
68 GLADSON CAMELI PP AC
69 GONZAGA PATRIOTA PSB PE
70 GUILHERME MUSSI PV SP

71 HENRIQUE OLIVEIRA PR AM
72 HOMERO PEREIRA PR MT
73 INOCÉNCIO OLIVEIRA PR PE
74 IVAN VALENTE PSOL SP
75 JAIME MARTINS PR MG
76 JAIRO ATAÍDE DEM MG
77 JANETE ROCHA PIETÁ PT SP
78 JEAN WYLLYS PSOL RJ
79 JEFFERSON CAMPOS PSB SP
80 JÔ MORAES PCdoB MG
81 JOÃO CAMPOS PSDB GO
82 JOÃO DADO PDT SP
83 JOÃO PAULO CUNHA PT SP
84 JOÃO PAULO LIMA PT PE
85 JOÃO PIZZOLATTI PP SC
86 JOSÉ HUMBERTO PHS MG
87 JOSÉ OTÁVIO GERMANO PP RS
88 JOSE STÉDILE PSB RS
89 JOSEPH BANDEIRA PT BA
90 JOSUÉ BENGTON PTB PA
91 JÚLIO CESAR DEM PI
92 JÚLIO DELGADO PSB MG
93 LEANDRO VILELA PMDB GO
94 LELO COIMBRA PMDB ES
95 LEONARDO MONTEIRO PT MG
96 LEONARDO QUINTÃO PMDB MG
97 LINDOMAR GARÇON PV RO
98 LUCIANA SANTOS PCdoB PE
99 LÚCIO VALE PR PA
100 LUIZ CARLOS PSDB AP
101 LUIZ COUTO PT PB
102 LUIZ NOÉ PSB RS
103 MANATO PDT ES
104 MARÇAL FILHO PMDB MS
105 MARCELO CASTRO PMDB PI
106 MARCIO BITTAR PSDB AC
107 MÁRCIO MACÊDO PT SE
108 MARCOS MEDRADO PDT BA
109 MAURÍCIO QUINTELLA LESSA PR AL
110 MAURÍCIO TRINDADE PR BA
111 MAURO NAZIF PSB RO
112 MIGUEL CORRÊA PT MG
113 MILTON MONTI PR SP
114 NAZARENO FONTELES PT PI
115 NEILTON MULIM PR RJ
116 NELSON BORNIER PMDB RJ
117 NELSON MARQUEZELLI PTB SP
118 NELSON MEURER PP PR
119 NILTON CAPIXABA PTB RO
120 ONOFRE SANTO AGOSTINI DEM SC
121 OSMAR JÚNIOR PCdoB PI
122 OTAVIO LEITE PSDB RJ
123 OTONIEL LIMA PRB SP
124 OZIEL OLIVEIRA PDT BA
125 PADRE JOÃO PT MG
126 PADRE TON PT RO

127 PAES LANDIM PTB PI
128 PASTOR MARCO FELICIANO PSC SP
129 PAULO ABI-ACKEL PSDB MG
130 PAULO FOLETO PSB ES
131 PAULO FREIRE PR SP
132 PAULO PEREIRA DA SILVA PDT SP
133 PAULO PIAU PMDB MG
134 PAULO PIMENTA PT RS
135 PAULO RUBEM SANTIAGO PDT PE
136 PEDRO CHAVES PMDB GO
137 PEPE VARGAS PT RS
138 RAIMUNDÃO PMDB CE
139 RAUL HENRY PMDB PE
140 REBECCA GARCIA PP AM
141 REGINALDO LOPES PT MG
142 REGUFFE PDT DF
143 RENAN FILHO PMDB AL
144 RENATO MOLLING PP RS
145 RIBAMAR ALVES PSB MA
146 RICARDO BERZOINI PT SP
147 RICARDO IZAR PV SP
148 RICARDO TRIPOLI PSDB SP
149 ROBERTO BALESTRA PP GO
150 ROBERTO BRITTO PP BA
151 ROBERTO DE LUCENA PV SP
152 ROBERTO SANTIAGO PV SP
153 ROMERO RODRIGUES PSDB PB
154 RONALDO FONSECA PR DF
155 RUBENS OTONI PT GO
156 SALVADOR ZIMBALDI PDT SP
157 SANDES JÚNIOR PP GO
158 SANDRO ALEX PPS PR
159 SANDRO MABEL PR GO
160 SÉRGIO MORAES PTB RS
161 SIBÁ MACHADO PT AC
162 STEPAN NERCESSIAN PPS RJ
163 TAKAYAMA PSC PR
164 TIRIRICA PR SP
165 TONINHO PINHEIRO PP MG
166 VALADARES FILHO PSB SE
167 VALTENIR PEREIRA PSB MT
168 VICENTE CANDIDO PT SP
169 VICENTINHO PT SP
170 VILSON COVATTI PP RS
171 WALDENOR PEREIRA PT BA
172 WASHINGTON REIS PMDB RJ
173 WELITON PRADO PT MG
174 WOLNEY QUEIROZ PDT PE
175 ZÉ GERALDO PT PA
176 ZECA DIRCEU PT PR
177 ZEQUINHA MARINHO PSC PA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

- I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II - garantir o desenvolvimento nacional;
- III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
- IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

- I - independência nacional;
- II - prevalência dos direitos humanos;
- III - autodeterminação dos povos;
- IV - não-intervenção;
- V - igualdade entre os Estados;
- VI - defesa da paz;
- VII - solução pacífica dos conflitos;
- VIII - repúdio ao terrorismo e ao racismo;
- IX - cooperação entre os povos para o progresso da humanidade;

X - concessão de asilo político.

Parágrafo único. A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações.

TÍTULO II DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravio, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cujus* ;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

a) privação ou restrição da liberdade;

b) perda de bens;

c) multa;

d) prestação social alternativa;

e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;

b) de caráter perpétuo;

c) de trabalhos forçados;

d) de banimento;

e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á *habeas data* :

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data*, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (*Artigo com redação dada pela*

Emenda Constitucional nº 26, de 2000) e (Artigo com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 64, de 2010)

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO III **DO PODER JUDICIÁRIO**

Seção I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 92. São órgãos do Poder Judiciário:

I - o Supremo Tribunal Federal;

I-A - o Conselho Nacional de Justiça; (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

II - o Superior Tribunal de Justiça;

III - os Tribunais Regionais Federais e Juízes Federais;

IV - os Tribunais e Juízes do Trabalho;

V - os Tribunais e Juízes Eleitorais;

VI - os Tribunais e Juízes Militares;

VII - os Tribunais e Juízes dos Estados e do Distrito Federal e Territórios.

§ 1º O Supremo Tribunal Federal, o Conselho Nacional de Justiça e os Tribunais Superiores têm sede na Capital Federal. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional 45, de 2004)

§ 2º O Supremo Tribunal Federal e os Tribunais Superiores têm jurisdição em todo o território nacional. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional 45, de 2004)

Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

I - ingresso na carreira, cujo cargo inicial será o de juiz substituto, mediante concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as fases, exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, três anos de atividade jurídica e obedecendo-se, nas nomeações, à ordem de classificação; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

II - promoção de entrância para entrância, alternadamente, por antigüidade e merecimento, atendidas as seguintes normas:

a) é obrigatória a promoção do juiz que figure por três vezes consecutivas ou cinco alternadas em lista de merecimento;

b) a promoção por merecimento pressupõe dois anos de exercício na respectiva entrância e integrar o juiz a primeira quinta parte da lista de antiguidade desta, salvo se não houver com tais requisitos quem aceite o lugar vago;

c) aferição do merecimento conforme o desempenho e pelos critérios objetivos de produtividade e presteza no exercício da jurisdição e pela freqüência e aproveitamento em

cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento; ([Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

d) na apuração de antigüidade, o tribunal somente poderá recusar o juiz mais antigo pelo voto fundamentado de dois terços de seus membros, conforme procedimento próprio, e assegurada ampla defesa, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação; ([Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

e) não será promovido o juiz que, injustificadamente, retiver autos em seu poder além do prazo legal, não podendo devolvê-los ao cartório sem o devido despacho ou decisão; ([Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

III - o acesso aos tribunais de segundo grau far-se-á por antigüidade e merecimento, alternadamente, apurados na última ou única entrância; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

IV - previsão de cursos oficiais de preparação, aperfeiçoamento e promoção de magistrados, constituindo etapa obrigatória do processo de vitaliciamento a participação em curso oficial ou reconhecido por escola nacional de formação e aperfeiçoamento de magistrados; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

V - o subsídio dos Ministros dos Tribunais Superiores corresponderá a noventa e cinco por cento do subsídio mensal fixado para os Ministros do Supremo Tribunal Federal e os subsídios dos demais magistrados serão fixados em lei e escalonados, em nível federal e estadual, conforme as respectivas categorias da estrutura judiciária nacional, não podendo a diferença entre uma e outra ser superior a dez por cento ou inferior a cinco por cento, nem exceder a noventa e cinco por cento do subsídio mensal dos Ministros dos Tribunais Superiores, obedecido, em qualquer caso, o disposto nos arts. 37, XI, e 39, § 4º; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

VI - a aposentadoria dos magistrados e a pensão de seus dependentes observarão o disposto no art. 40; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

VII - o juiz titular residirá na respectiva comarca, salvo autorização do tribunal; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

VIII - o ato de remoção, disponibilidade e aposentadoria do magistrado, por interesse público, fundar-se-á em decisão por voto da maioria absoluta do respectivo tribunal ou do Conselho Nacional de Justiça, assegurada ampla defesa; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

VIII-A - a remoção a pedido ou a permuta de magistrados de comarca de igual entrância atenderá, no que couber, ao disposto nas alíneas a, b, c e e do inciso II; ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

X - as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

XI - nos tribunais com número superior a vinte e cinco julgadores, poderá ser constituído órgão especial, com o mínimo de onze e o máximo de vinte e cinco membros, para o exercício das atribuições administrativas e jurisdicionais delegadas da competência do

tribunal pleno, provendo-se metade das vagas por antigüidade e a outra metade por eleição pelo tribunal pleno; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

XII - a atividade jurisdicional será ininterrupta, sendo vedado férias coletivas nos juízos e tribunais de segundo grau, funcionando, nos dias em que não houver expediente forense normal, juízes em plantão permanente; ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

XIII - o número de juízes na unidade jurisdicional será proporcional à efetiva demanda judicial e à respectiva população; ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

XIV - os servidores receberão delegação para a prática de atos de administração e atos de mero expediente sem caráter decisório; ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

XV - a distribuição de processos será imediata, em todos os graus de jurisdição. ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

Art. 96. Compete privativamente:

I - aos tribunais:

a) eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos;

b) organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados, velando pelo exercício da atividade correicional respectiva;

c) prover, na forma prevista nesta Constituição, os cargos de juiz de carreira da respectiva jurisdição;

d) propor a criação de novas varas judiciárias;

e) prover, por concurso público de provas, ou de provas e títulos, obedecido o disposto no art. 169, parágrafo único, os cargos necessários à administração da justiça, exceto os de confiança assim definidos em lei;

f) conceder licença, férias e outros afastamentos a seus membros e aos juízes e servidores que lhes forem imediatamente vinculados;

II - ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça propor ao Poder Legislativo respectivo, observado o disposto no art. 169:

a) a alteração do número de membros dos tribunais inferiores;

b) a criação e a extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver; ([Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 2003](#))

c) a criação ou extinção dos tribunais inferiores;

d) a alteração da organização e da divisão judiciárias;

III - aos Tribunais de Justiça julgar os juízes estaduais e do Distrito Federal e Territórios, bem como os membros do Ministério Público, nos crimes comuns e de responsabilidade, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral.

Art. 97. Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público.

SEÇÃO II
Do Supremo Tribunal Federal

Art. 103. Podem propor a ação direta de inconstitucionalidade e a ação declaratória de constitucionalidade: (*"Caput" do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

- I - o Presidente da República;
- II - a Mesa do Senado Federal;
- III - a Mesa da Câmara dos Deputados;
- IV - a Mesa de Assembléia Legislativa ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)
- V - o Governador de Estado ou do Distrito Federal; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

- VI - o Procurador-Geral da República;
- VII - o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;
- VIII - partido político com representação no Congresso Nacional;
- IX - confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional.

§ 1º O Procurador-Geral da República deverá ser previamente ouvido nas ações de inconstitucionalidade e em todos os processos de competência do Supremo Tribunal Federal.

§ 2º Declarada a inconstitucionalidade por omissão de medida para tornar efetiva norma constitucional, será dada ciência ao Poder competente para a adoção das providências necessárias e, em se tratando de órgão administrativo, para fazê-lo em trinta dias.

§ 3º Quando o Supremo Tribunal Federal apreciar a inconstitucionalidade, em tese, de norma legal ou ato normativo, citará, previamente, o Advogado-Geral da União, que defenderá o ato ou texto impugnado.

§ 4º (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993 e revogado pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

§ 1º A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica.

§ 2º Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido em lei, a aprovação, revisão ou cancelamento de súmula poderá ser provocada por aqueles que podem propor a ação direta de inconstitucionalidade.

§ 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e

determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso.
(Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

.....
.....

LEI N° 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973

Institui o Código de Processo Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I DO PROCESSO DE CONHECIMENTO

TÍTULO I DA JURISDIÇÃO E DA AÇÃO

CAPÍTULO I DA JURISDIÇÃO

Art. 1º A jurisdição civil, contenciosa e voluntária, é exercida pelos juízes, em todo o território nacional, conforme as disposições que este Código estabelece.

Art. 2º Nenhum juiz prestará a tutela jurisdicional senão quando a parte ou o interessado a requerer, nos casos e forma legais.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO